



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000474/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.181 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente DANIEL CESAR GUASTAFERRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PRESUNÇÃO POR DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado, em 26/02/2009, **Auto de Infração** relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2005, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 241.727,37, dos quais R\$ 116.120,18 correspondem a imposto; R\$ 38.517,06 juros de mora (calculados até 30/01/2009); R\$ 87.090,13 a multa proporcional (passível de redução).

Conforme a **Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais** do Auto de Infração (fl. 122), apurou-se a infração “Depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”.

Consta **Termo de Revelia** (fl. 127) em que se constata, em 18/06/2009, que transcorreu o prazo regulamentar sem que o interessado tivesse impugnado o lançamento.

Na **Impugnação** apresentada (fls. 153 a 159) entende que: a) nunca houve tentativa de postergar ou impedir os trabalhos de fiscalização; b) a omissão da escrituração das entradas não representa aquisição de disponibilidade econômica, porque não é um fato econômico e sim financeiro. Os recursos são transferidos do caixa da contribuinte para a União assim que apurados os montantes a serem recolhidos sobre a receita bruta de vendas, não caracterizando omissão de receitas; c) a Taxa Selic deve ser excluída do Auto.

O **Acórdão 17-48.401 – 11ª Turma da DRJ/SP2**, em Sessão de 15/02/2011, manteve o crédito tributário.

Sobre a **presunção**, julgou que não se trata de considerar os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, mas que mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos.

(fl. 183) Desta forma, não logrando, o titular, comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte.

Verifica-se, então, que a lei, ao prever a hipótese de incidência, não estabeleceu o requisito de se comprovar que aos depósitos correspondem alterações patrimoniais positivas do contribuinte. Basta, para a ocorrência do fato gerador, a existência de depósitos de origem não comprovada.

Quanto a **inversão do ônus** da prova, entendeu-se que a alegação do contribuinte foi genérica, em contraponto a análise das provas trazidas aos autos:

(fl. 184) Ademais, os valores foram elaborados pelos extratos bancários, fls. 51 a 101, entregues pelo representante legal do contribuinte em 26/11/2008, conforme o Termo de Constatação, fls. 50.

Em contraposição ao laconismo do contribuinte está o trabalho efetuado pela autoridade fiscal e que está exposto nos demonstrativos (planilhas de depósitos) de fls. 103 a 108 e 112.. Diante do levantamento efetuado, por óbvio que caberia ao contribuinte, ao dele discordar, identificar com precisão quais os valores que merecem sua discordância, demonstrando, de forma inequívoca, a coincidência de datas e valores existente nas operações. Ao assim não proceder, entretanto, não dá outra alternativa a este juízo administrativo que não seja manter incólume a matéria tributária levantada de ofício.

Finalmente, quanto a taxa Selic, alertou-se sobre o tema estar pacificado na jurisprudência administrativa.

Cientificado em 15/05/2013 (fl. 190), o contribuinte interpôs **Recurso** ao CARF (fls. 191 a 197) alegando os mesmos temas da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Dado que o contribuinte foi, e interpôs

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 15/05/2013 (fl. 190) o contribuinte interpôs **Recurso** ao CARF (fls. 191 a 197) alegando os mesmos temas da impugnação.

Depósitos bancários. Presunção. Inversão do ônus da prova

O contribuinte alega que:

(fl. 193) A omissão da escrituração das entradas não representa aquisição de disponibilidade econômica, porque não é um fato econômico e sim financeiro. Os recursos são transferidos do caixa da contribuinte para a união assim que apurados os montantes a serem recolhidos sobre a receita bruta de vendas, não caracterizando omissão de receitas.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 assim dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Tais depósitos estão provados e tabelados no processo.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Aplicabilidade da Taxa Selic

Aduz o contribuinte:

(fl. 197) Pelos dispositivos acima transcritos, pode-se chegar à conclusão de que está sendo cobrada a título de "Juros de Mora", uma correção monetária já extinta no campo

tributário, uma vez que a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC incide, originariamente, sobre as cotas do Imposto pago dentro do prazo fixado na legislação.

A taxa do SELIC se apresenta sob dois aspectos. Como está sendo cobrado sobre pagamento em atraso, tem a conotação de juros. Por outro lado, como está sendo cobrado sobre as cotas do imposto pago dentro do prazo, tem o valor de correção monetária.

Por se tratar de cobrança indevida de correção monetária, já extinta, requer que a taxa Referencial do SELIC seja excluída do Auto de Infração.

Em suma, que a taxa Selic está sendo cobrada como juros de mora e de correção monetária, *in casu*, indevida.

Razão aqui também não se encontra ao lado da Recorrente, vez que, em consonância com a pacífica jurisprudência deste Conselho, a aplicação da taxa Selic tem a sua aplicação e legalidade assegurada por sua plena conformação com os termos do artigo 161, §1º, do CTN. O assunto resta inclusive sumulado:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho